

J7

DELIBERAÇÃO

**RELATIVA A RECURSO INTERPOSTO POR EMÍDIO RANGEL
CONTRA O JORNAL O "PÚBLICO" POR ALEGADO RECUSA
DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECTIFICAÇÃO**

(Aprovada na reunião plenária de 29.AGOSTO.2001)

1. A QUESTÃO

1.1. A seis de Agosto corrente foi recebida petição de recurso subscrita pela Sr^a Dr^a. Isabel Duarte, Ilustre Advogada, na qualidade, devidamente comprovada, de mandatária de Emídio Rangel, contra o jornal "Público" por, alegadamente, o seu Director se ter recusado, por duas vezes, a publicar um texto de rectificação a notícia publicada na pág. 44 do "Público", de 12 de Julho de 2001, com chamada à 1^a página, e onde, no que interessa, se afirmava que o seu cliente, Emídio Rangel, havia sido condenado, pelo TIC de Lisboa, *"a 200 dias de prisão remíveis a uma multa que ascende a 500 contos"*.

1.2. Segundo a ilustre mandatária do recorrente, e ao contrário do referido na notícia, a sentença de condenação do seu cliente, de que junta excerto, ter-se-ia limitado a condená-lo *"na pena única de quinhentos (500) dias de multa à taxa diária de 1 000\$00, o que perfaz a quantia total de quinhentos mil escudos (500 000\$00)"*, sem sequer ter determinado o cumprimento de qualquer pena de prisão para o caso de não pagamento voluntário da multa.

Acresce que, também segundo a mesma referida mandatária, teria sido interposto imediatamente recurso da sentença, pelo que esta não teria transitado em julgado. Finalmente, também o Tribunal que proferiu a sentença não fora o TIC, mas, obviamente (pelo menos para qualquer jurista), o Tribunal Criminal (1^o Juízo, 2^a Secção, Proc. 5676/98).

3684

J-7

1.3. Foram estes factos, com o conseqüente pedido de rectificação, que a ilustre mandatária do recorrente levou comprovadamente a conhecimento do Director do "Público", com o pedido de rectificação, por carta registada, c/ A/R, de 13 de Julho de 2001 e invocação expressa dos preceitos pertinentes da Lei de Imprensa.

A esta carta terá o Director do Público respondido com a carta de 17 de Julho de 2001, na qual informou a requerente da recusa da publicação em virtude de, no seu dizer, a mandatária *"não ter legitimidade para exercer este direito (de rectificação)"*.

Acrescenta, ainda, a mencionada carta do Director de o "Público que *"sem prejuízo do Público ter errado nas duas referências de facto mencionadas na carta (da referida mandatária) o direito de rectificação tem como objectivo corrigir referências de facto erradas ou inverídicas, sendo certo que a carta enviada para publicação ultrapassava largamente este objectivo, incluindo diversas referências que não têm qualquer relação directa e útil com o artigo que lhe deu origem."*

1.4. Face a esta carta, recebida no escritório da mandatária do recorrente apenas a 20 de Julho, outro colega, também comprovadamente mandatado pelo recorrente, insistiu pela rectificação, por carta c/ A/R de 23 de Julho, nos termos seguintes:

- a) EMIDIO ARNALDO FREITAS RANGEL, foi sentenciado, pelo 1º Juízo Criminal de Lisboa (2ª Secção - Proc. N.º 5676/98), nos termos do vosso conhecimento - cfr. n/ carta de 13 de Julho - ou seja, numa pena única de quinhentos dias de multa, à taxa diária de 1 000\$00, o que perfaz a quantia total de quinhentos mil escudos, sem quaisquer outras condições;*
- b) Porque da sentença foi interposto recurso, a decisão não transitou em julgado;*
- c) É assim que o nosso constituinte não está condenado".*

Em resposta a esta carta, o Director de o "Público" informou, por carta datada de 24 de Julho, que o Jornal, que superiormente dirige, já havia procedido à rectificação, na edição de 21 de Julho, *"página 4, na (...) secção o "PÚBLICO ERROU", conforme fotocópia junta"*.

3681

J7

Com efeito, na referida secção, o "Público" havia feito inserir, sem qualquer referência ou alusão a tratar-se do exercício de direito de rectificação, a seguinte nota:

"Na edição de 12 de Julho, no texto "Emídio Rangel condenado por difamação da RTP", publicado na página 44, afirma-se que o director da SIC foi condenado pelo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa a 200 dias de prisão remíveis a uma multa de 500 contos. Na verdade, a sentença foi proferida pelo 1º Juízo Criminal de Lisboa e condenou Emídio Rangel a quinhentos dias de multa à taxa diária de mil escudos, perfazendo um total de 500 mil escudos. Ao visado e aos leitores, as nossas desculpas".

1.5. Convidado a pronunciar-se sobre o teor do recurso, e alegadamente por o seu Director se encontrar ausente, foi solicitado, pelo seu Director-Adjunto, a prorrogação do prazo legal de 3 dias para o efeito, a qual, embora sem suporte legal, foi deferida, atendendo, ao interesse dominante do exercício do contraditório. Entretanto foi recebida resposta do Director do "Público" na qual, em síntese, refere que a recusa da publicação da carta de rectificação se deve:

- a) a *"falta de legitimação da subscritora da mesma"*;
- b) ao facto de *"o teor do mesmo nada ter a ver, em grande parte, com o invocado direito de rectificação"*.

Esclarece ainda o mencionado Director que será entendimento da Direcção e da Redacção do jornal, que superiormente dirige, *"que o exercício do direito de rectificação visa tão somente corrigir erros ou lapsos e não obriga à publicação de considerações ou insinuações despropositadas"*

II. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. A ILEGITIMIDADE

Um dos motivos invocados para a recusa da publicação da rectificação foi a alegada *"ilegitimidade"* ou *"falta de legitimação"* da subscritora do recurso.

369B

J7

É alegação sem o mínimo de fundamento. A referida subscriitora da carta fá-lo na qualidade, que expressamente invoca, e, aliás, desnecessariamente, comprova, com exibição de procuração passada pelo recorrente. Aliás o mesmo se passa com o Colega de escritório, que subscreve o segundo pedido de rectificação.

É óbvio que o recorrente é o directamente visado e interessado na rectificação, Emídio Rangel, e a procuração confere aos advogados o direito de representação legal, a que se refere o n.º 1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, sendo que a legitimidade se afere relativamente a quem tem interesse directo na acção.

Falece, pois, ao recorrido razão na invocação da ilegitimidade referida à advogada, mandatária do recorrente.

2.2. O DIREITO DE RECTIFICAÇÃO

2.2.1. Mas também lhe falece razão quanto à questão de fundo.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa é expresso em conferir o direito de rectificação sempre que "*nas publicações periódicas ... tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas*".

Ora é inequívoco, e resulta, aliás expressamente aceite pelo "Público" que, efectivamente, a notícia publicada na edição de 21 de Julho, a pág. 44, sob o título "*Emídio Rangel condenado por difamação da RTP*", e com chamada à 1ª Página, contém referências erróneas no essencial da notícia, relativamente à natureza e à medida da pena aplicada, ao Tribunal que a proferiu e ao facto de a sentença não ter transitado em julgado.

Tem, pois, o recorrente, inegável direito a ver a sua rectificação publicada nos termos da Lei de Imprensa.

2.2.2. E que termos são esses?

Os que resultam dos artigos 25º e 26º da Lei de Imprensa, e são, em síntese:

- a) Não exceder o texto de rectificação 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior;
- b) Ser limitado pela relação directa e útil com o escrito ou a imagem em respondidas;

3687

J7

- c) Ser publicado no prazo de dois dias a contar da recepção, se a publicação for periódica;
- d) Ser gratuita, salvo se exceder os limites referidos em a);
- e) Ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções;
- f) Ser precedida de indicação de que se trata de direito de rectificação.

2.2.3. Os casos de recusa da publicação estão tipificados Lei e são apenas os seguintes:

- a) Intempestividade;
- b) Provirem da pessoa sem legitimidade;
- c) Carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento;
- d) Excederem os limites de espaço, sem ter sido pago o excesso;
- e) Conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

Neste caso, porém, o Director do Jornal, mesmo assim, só pode recusar a publicação depois de ouvido o conselho de redacção, informando o interessado por escrito, dos fundamentos da recusa, 3 dias seguintes à recepção do pedido de rectificação.

2.2.4. Nenhum destes pressupostos se verificou no caso presente e a alegada "incompreensão" por parte do Director do "Público" das referências feitas, na primeira carta dos legais representantes do recorrente, a "vingança privada" ou "interpretações freudianas", não é só por si de molde a justificar a recusa, aliás sem ter sido alegado e comprovado a audição do conselho de redacção, e o seu parecer concordante, não podendo considerar-se que constituam, em si mesma, e, menos ainda, no contexto em que estão inseridas, "expressões desproporcionadamente desprimorosas".

3688

J7

2.2.5. Estava assim, o Público obrigado, nos termos da Lei, a dar satisfação ao direito de rectificação, publicando a carta nos termos mencionados.

Não foi o que fez e, ao invés, em secção que não corresponde à da primeira notícia, sem o mesmo relevo nem apresentação do escrito original, o "Público", reconhecendo em parte, os erros da notícia, publicou, na página 4 do dia 21 de Julho, ou seja, 7 dias após a recepção do pedido de rectificação, uma pequeníssima nota, em que dá conta dos erros, como se fosse de sua iniciativa, e sem qualquer menção de se tratar de exercício do direito de rectificação.

Qual o valor jurídico e a relevância para o instituto do direito de rectificação, desta publicação?

2.2.6. Dispõe o n.º 4 do artigo 24º da Lei de Imprensa que *"o direito de resposta e de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou a imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição"*.

Ora acontece, no caso presente, que o recorrente expressamente veio insistir pela rectificação em momento posterior ao da publicação atrás referida.

Ou seja, ao invés de dar o seu acordo, o recorrente veio expressamente discordar da solução que o "Público" lhe pretendeu impor como facto consumado.

Nesta conformidade, a publicação efectuada pelo Público deve ter-se por totalmente irrelevante do ponto de vista jurídico.

2.2.7. Na referida carta que, por intermédio de seu legal representante, o recorrente dirigiu ao "Público" a 23 de Junho, formulou este, em síntese, exactamente o teor de rectificação que pretendia ver publicado, e que é, o seguinte:

"a) EMÍDIO ARNALDO FREITAS RANGEL, foi sentenciado, pelo 1º Juízo Criminal de Lisboa (2ª Secção - Proc. N.º 5676/98), nos termos do vosso conhecimento - cfr. n/ carta de 13 de Julho - ou seja, numa pena única de quinhentos dias de multa, à taxa diária de 1 000\$00, o que perfaz a quantia total de quinhentos mil escudos, sem quaisquer outras condições;

3687

- b) *Porque da sentença foi interposto recurso, a decisão não transitou em julgado;*
c) *É assim que o nosso constituinte não está condenado".*

Tem, efectivamente, o recorrente inegável direito a ver publicado este trecho, com a indicação de que se trata do exercício do direito de rectificação e de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei de Imprensa, e recordados no ponto 2.2.2. desta deliberação.

III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Emídio Rangel contra o diário "Público" por alegada recusa injustificada do exercício do direito de rectificação, a AACCS delibera dar-lhe provimento e, em consequência determina ao referido periódico a publicação do texto transcrito no ponto 2.2.7. desta deliberação acompanhado da menção a que se refere o n.º 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa e sob a cominação prevista no artigo 32º da mesma Lei e no n.º 5 do artigo 7º da Lei 43/98 de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Agosto de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JPL/GG

Emídio Rangel.público